ACO-UTR-1287/2024

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/002821/2024 |
| Representante | - | Leandro Praxedes Ribeiro |
| Representada | - | Secretaria do Governo Municipal/Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura – Fundatec |
| Objeto | - | Representação interposta em face do Edital de Chamamento Público 01/2024/Fundatec/SGM, cujo objeto é formalização de parceria através de termo de colaboração para execução de ações de qualificação profissional, com a finalidade de possibilitar aos munícipes o desenvolvimento de competências e habilidades técnicas e comportamentais voltados ao trabalho, inserção produtiva no mercado e geração de renda |

58ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SGM. Execução de ações de qualificação profissional, com a finalidade de possibilitar aos munícipes o desenvolvimento de competências e habilidades técnicas e comportamentais voltados ao trabalho, inserção produtiva no mercado e geração de renda. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, e RICARDO TORRES, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente em todos os questionamentos veiculados.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades regimentais, destacando a instituída no artigo 58 do RITCMSP, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

São Paulo, 18 de setembro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfl



Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 13/11/2024 17:56:06 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 19/11/2024 15:39:10 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**TC 002.821/2024**

Egrégio Tribunal

Em julgamento a Representação interposta por Leandro Praxedes Ribeiro, em face do Edital de Chamamento Público nº 01/2024/Fundatec/SGM1, lançado pela Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura (Fundatec), cujo objeto é formalização de parceria, através de termos de colaboração, para execução de ações de qualificação profissional, com a finalidade de possibilitar aos munícipes o desenvolvimento de competências e habilidades técnicas e comportamentais voltados para a elevação da sua trabalhabilidade e consequente inserção produtiva no mercado de trabalho e geração de renda.

Em resumo, o Representante alega (i) Violação à competitividade (itens 2.1 e 2.2. do edital); (ii) Afronta ao princípio da isonomia e restrição da competitividade (item 5 e subitens 5.1, 5.1.1 e 5.1.2 do edital); (iii) Omissão da obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor (CENTS).

Sustenta que o edital, ao não admitir a possibilidade de utilização dos modernos meios de comunicação para apresentação de recursos administrativos, impugnações ou pedidos de esclarecimentos, "macula o direito à ampla defesa e ao contraditório", "prejudica os licitantes em seu direito de petição" e "viola a competitividade licitatória"; que nos subitens 5.1, 5.1.1 e 5.1.2, ao exigir, para participação, que as instituições estejam sediadas ou tenham representação atuante e reconhecida no Município de São Paulo, ofende o princípio da isonomia e restringe a competitividade, sem que tenha, para isso, sido apresentada uma justificativa e; que o edital não previu, entre os documentos necessários para a participação no chamamento, a comprovação da inscrição no Cadastro Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor da Prefeitura de São Paulo (CENTS), o que afrontaria o art.

2º do Decreto Municipal nº 52.830/2011 e o inciso VIII do artigo 33 do Decreto Municipal nº 57.575/2016.

O Representante pediu a suspensão/anulação do certame, revisão dos itens do instrumento licitatório e republicação do edital.

No Relatório Preliminar, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela procedência parcial em relação ao subitem 2.1 do Relatório, pois, conforme afirmado pelo Representante, o edital anteriormente lançado pela Fundatec previu diversamente, incluindo a opção de impugnação de forma eletrônica, por e-mail. E, embora não exista normativo que exija para editais de Chamamento Público que a impugnação ou a apresentação de recursos administrativos se dê também na forma eletrônica, a impossibilidade de protocolo eletrônico desses atos pode eventualmente restringir os direitos de entidades interessadas em impugnar e/ou recorrer administrativamente durante o chamamento, e como a Fundatec lançou anteriormente edital prevendo tal possibilidade para as impugnações, indica que não haveria restrições para a adoção dessa prática.

Os demais questionamentos foram considerados improcedentes: subitens 2.2 e 2.3 do Relatório.

Registrou, ainda, a necessidade de que conste do edital a exigência prevista no inciso VIII do art. 33 do Decreto Municipal nº 57.575/2016, quanto à necessidade de inscrição no CENTS para a celebração da parceria.

Em ato contínuo, foi proferido despacho indeferindo o pedido liminar de suspensão formulado e recomendou à Representada que avalie a pertinência da formulação de impugnação ou da apresentação de recursos administrativos na forma eletrônica (peça 10).

Em seguida, a Fundatec encaminhou a documentação de peças 20/23.

Especificamente sobre o quesito procedente, a Origem esclareceu que (peça 20, fls. 6 e 7):

*"No caso do MROSC, muito dessas dificuldades seria evitado com a instituição de um sistema eletrônico de processamento de chamamentos públicos e parcerias, a exemplo do Sistema de Convênios (SICONV), criado ainda no início da década de 2000, pela União, para o processamento das*

*transferências voluntárias, que veio se aperfeiçoando até a atual Plataforma +Brasil, que gere também as transferências legais do Governo Federal. Tanto isso é verdade que, no campo das licitações e contratos administrativos, a Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que abrange todo o processamento do certame, desde o registro do usuário, passando pelo seu credenciamento, cadastramento de documentos de regularidade e proposta, até a realização da fase externa, com a declaração do vencedor, a adjudicação do objeto e a homologação do resultado.*

*Como um sistema desses não existe no âmbito do MROSC, para uso geral por órgãos e entidades públicas brasileiras, tem-se que o procedimento delineado no item 2 do Edital de Chamamento Público 1/2024/FUNDATEC/SGM acaba sendo a solução adotada após uma ponderação cuidadosa entre os princípios da segurança jurídica, da celeridade e da implementação de meios eletrônicos não oficiais para a realização de atos legalmente determinados. Embora a Representação em tela suscite eventuais implicações na competitividade, é inegável o benefício proporcionado pela clareza e previsibilidade do processo, garantindo aos impugnadores o conhecimento inequívoco dos requisitos e prazos para apresentação de suas contestações."*

Posteriormente, a Auditoria em seu relatório conclusivo (peça 28) considerou a Representação totalmente improcedente.

Em sua manifestação a Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 30), através de sua Assessora Subchefe opinou pelo conhecimento tácito da presente Representação em face do seu atual estágio, quanto ao mérito, pela improcedência dos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do relatório, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o julgamento pela improcedência da Representação.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da presente Representação, não obstante o descumprimento pelo representante da comprovação do requisito referente à cidadania e, quanto ao mérito, pela improcedência dos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do relatório (peça 28), amparado na

defesa da Origem e nos posicionamentos dos Órgãos Técnico e Especializado.

É o relatório.

## VOTO

1. A Representação em julgamento questiona a legalidade do edital de chamamento público nº 01/2024/FUNDATEC/SGM, que tinha por objeto formalização de parceria, através de termos de colaboração, para execução de ações de qualificação profissional, visando a inserção no mercado de trabalho.

2. O representante alegava, em síntese, a presença das seguintes irregularidades no edital: a) violação à competitividade; b) afronta ao princípio da isonomia e restrição da competitividade e; c) omissão da obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor (CENTS).

3. Formulado pedido de suspensão cautelar, foi indeferido (peça 10), constando do referido despacho recomendação à Origem manifestar-se sobre a pertinência da forma eletrônica para formulação de impugnação ou apresentação de recursos administrativos.

4. Cumprido o contraditório, diante das justificativas apresentadas pela Origem e a inexistência de exigência normativa referente à recomendação feita, a Auditoria concluiu pela superação do único questionamento procedente, qual seja, a não admissão da possibilidade de utilização dos modernos meios de comunicação para apresentação de recursos administrativos, impugnações ou pedidos de esclarecimentos, considerando as justificativas trazidas pela Fundatec para a não opção pela forma eletrônica, quais foram: evitar envios que costumeiramente são, posteriormente, questionados por meio de recursos; ausência de normativo que exija para editais de chamamento público que a impugnação ou a apresentação de recursos administrativos se dê também na forma eletrônica;

sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral.

5. Há de se destacar a informação constante dos autos de que a sessão pública do chamamento foi realizada em 14.03.2024, sem que houvesse qualquer impugnação ao edital; que nenhum envelope de proposta foi recebido por meio de serviço postal e não houve apresentação de nenhuma proposta por meio eletrônico.

Além disso, foram recebidos 02 envelopes de propostas, protocolados na Coordenadoria Administrativa e Financeira da Fundação Paulistana, e foram apresentados 35 envelopes de propostas entregues na sessão pública, sendo, no total, apresentados 37 envelopes de propostas (peça 23 – Ata da sessão pública), comprovando a inexistência de restrição à competitividade.

6. Assim, considerando que o Representante é regularmente inscrito na Secional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil, o que permite o preenchimento de requisito de admissibilidade, conheço da Representação, e, com amparo nas manifestações dos Órgãos Técnico e Especializado, que incorporo ao presente voto, julgo-a improcedente em todos os questionamentos veiculados.

7. Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:8182265088

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.09.02 10:00:00 -03'00'

**DOMINGOS DISSEI**
Conselheiro TCMSP

GAN/DCFP/MD/RC

# Item 10) e-TCM n. 2.821/2024

## 58ª SONP

**Representante:** Leandro Praxedes Ribeiro

**Representadas:** Secretaria do Governo Municipal e Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura.

**Objeto:** **Representação oposta em face do Edital de Chamamento Público n. 01/2024/FUNDATEC/SGM.** Parceria, por Termo de colaboração, com Organização da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação com a Administração Pública, para a execução de ações de qualificação profissional, pelo prazo de 18 meses, com a finalidade de possibilitar aos munícipes o desenvolvimento de competências e habilidades técnicas e comportamentais voltados par a elevação de sua trabalhabilidade e consequente inserção produtiva no mercado de trabalho e geração de renda.

**Relator:** **Conselheiro Domingos Dissei**

# DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço da Representação, ainda que não conste a prova de cidadania, vez que a SCE, em Relatório Preliminar, adentrou ao mérito, tendo dado, inicialmente, por sua procedência parcial, de modo que a questão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade restou superada.

No mérito, acompanho os argumentos do Relator pela improcedência da Representação.

TCM, 16 de setembro de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.09.16 10:07:03 -03'00'

**ROBERTO BRAGUIM**

**Conselheiro Vice-Presidente**

TPF/RB